



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.576 - SP (2015/0208712-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : YASLIP TELEINFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE"
AGRAVADO : CLAUDIA MATARAZZO EVENTOS - ME
ADVOGADO : DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. BUSCA EM SITES ATRAVÉS DE PALAVRAS-CHAVES. RESCISÃO DO CONTRATO E INVALIDADE DA EMISSÃO DE DUPLICATA. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 535 do CPC e que os embargos declaratórios não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria.
2. As instâncias estaduais, com suporte no acervo probatório dos autos, reconheceram o direito da ora agravada em rescindir o negócio jurídico em debate e a cobrar a referida multa contratual, determinando, por consequência, a invalidade do título emitido.
3. Assim, para alterar esse entendimento seria necessária a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Registre-se ainda que o dissenso jurisprudencial não ficou demonstrado, conforme exigem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.576 - SP (2015/0208712-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Yaslip Teleinformática Ltda. - Me contra decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 369):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. BUSCA EM SITES ATRAVÉS DE PALAVRAS-CHAVES. RESCISÃO DO CONTRATO E INVALIDADE DA EMISSÃO DE DUPLICATA. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO IMPROVIDO.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta a reforma da decisão recorrida, alegando que não há óbices legais ou regimentais a impedir a admissão e o provimento do recurso especial interposto. Reitera as razões meritórias, ressaltando que houve violação ao art. 535 do CPC no tocante à existência de ata notarial comprovando a higidez da prestação do serviço de informática contratado. Afirma que o fundamento utilizado pela sentença e mantido pelo acórdão consistente na ausência de impugnação específica (art. 302 do CPC) não deve prevalecer diante do contrato firmado entre as partes. Aduz que o dissenso jurisprudencial quanto à condenação pela reparação dos danos morais fora devidamente demonstrado nos moldes legais.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 385).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.576 - SP (2015/0208712-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Reitera-se, inicialmente, que não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal estadual dirimiu integralmente a controvérsia no tocante à rescisão do contrato firmado entre as partes, adotando suficiente fundamentação para justificar a condenação da ora agravante, levando-se em conta a falta de impugnação especificada nos termos do art. 302 do CPC.

Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza ofensa ao referido dispositivo legal.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POLÍCIA CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ESCOLTA DE PRESOS. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. ART. 535, I E II, DO CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

III. Inexistindo, no acórdão embargado, contradição ou omissão, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do decisor.

IV. Consoante orientação desta Corte, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

V. Na forma da jurisprudência, "os embargos declatórios opostos com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado" (STJ, EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2010).

VI. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 39.706/MG, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 19/8/2014)

Nesse contexto, consoante ressaltado na decisão agravada, as instâncias estaduais, com suporte no acervo probatório dos autos, reconheceram o direito da ora agravada em rescindir o negócio jurídico em debate e a cobrar a referida multa contratual, determinando, por consequência, a invalidez do título emitido, adotando a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 289-290):

3. Merece a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, não existiu impugnação especificada às alegações contida na petição inicial, no sentido de que (i) foi contratado que sessenta e duas (62) palavras-chave dariam acesso ao sítio eletrônico da apelada quando digitada qualquer delas nas principais ferramentas de busca; (ii) esse sistema só funcionou nos primeiros meses, após o que apenas oito (8) palavras passaram a dar acesso (a partir de fevereiro de 2011), sendo que, desde maio, esse número foi reduzido para três (3), até que, em julho daquele mesmo ano, a autora/apelada notificou a ré/apelante, dando por rescindido o contrato.

À falta de impugnação especificada, aquelas alegações são tidas como verdadeira, nos termos do art. 302, "caput", parte final, do CPC, e ensejam o acolhimento das pretensões, a toda evidência.

Efetivamente, se a apelante não vinha cumprindo adequadamente as obrigações por ela assumidas, inequívoco o direito da contratante/apelada de dar por rescindido o negócio, cobrar a multa contratual e deixar de pagar a remuneração contratual, assim como, por conseguinte, invalidar o título sacado para o pagamento dessa remuneração.

Aliás, o só fato de a duplicata ter sido sacada depois de a apelada ter notificado a apelante para dar por rescindido o contrato (fl. 12), é evidência eloquente de que esta última incidiu em claro abuso de direito, para dizer o menos, seja ao emitir a cambial, seja, sobretudo, ao apontar a cártula para protesto.

Depreende-se, assim, que, para alterar esse entendimento seria necessária a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Registre-se, por fim, que, embora a agravante tenha fundado sua inconformidade também na alínea c do permissivo constitucional, a divergência jurisprudencial não ficou demonstrada por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal entre os casos confrontados, conforme exigem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, porquanto incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0208712-4

AgRg no
AREsp 768.576 / SP

Números Origem: 00659983920118260224 18192011 19342011 659983920118260224

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YASLIP TELEINFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE"
AGRAVADO : CLAUDIA MATARAZZO EVENTOS - ME
ADVOGADO : DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YASLIP TELEINFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE"
AGRAVADO : CLAUDIA MATARAZZO EVENTOS - ME
ADVOGADO : DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.